Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

MENSAGEM Nº 004/2017

Ref: Projeto de Lei nº 004/2017

Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3753 DE 25 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO EXECUTIVO COM O SEU INSTITUTO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que no dia 13.01.2017, em reunião no gabinete do prefeito municipal de São Bento do Sul, foi apresentado anteprojeto de lei aos vereadores com o objetivo de cientificá-los da necessidade da revogação da Lei Municipal nº 3.752/2016, já que a mesma não respeitava os critérios estipulados pela Portaria MPS 402/2008 do Ministério da Previdência Social, em especial a necessidade das parcelas da dívida com IPRESBS possuírem valores iguais e vencimentos sucessivos, impedindo que o Município efetivasse a renegociação e firmasse termo de confissão de dívida com a consequente expedição pelo Ministério da Previdência Social da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP).

Considerando que o anteprojeto da Lei nº 3753/2017, inicialmente possuía a previsão de multa em caso de atraso no pagamento das parcelas ao IPRESBS, sendo que este dispositivo atendia o previsto no artigo 5º inciso IV, da portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

Considerando que os vereadores se mostraram contrários, apontando dúvidas quanto a legalidade e até ausência de previsão legal para a instituição de multa.

Considerando que a Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Ministério da Previdência Social, não havia apontado qualquer irresignação em não constar previsão de multa no texto legal, aliado ao fato de que em 10.12.2013, ou seja, quando já estava em vigor a nova redação do artigo 5º, inciso IV da portaria 402/2008 que determinava a aplicação de multa

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

nos termos de parcelamento de dívidas previdenciárias, o Município procedeu e concretizou parcelamentos sem previsão de multa.

Considerando que após a aprovação da Lei nº 3753/2017 o Ministério da Previdência Social externou sua posição no sentido da necessidade de previsão de multa nos termos do artigo 5º, IV da Portaria 402/2008, a fim de concluir o termo de confissão de dívida.

Considerando que a lei municipal nº 1718/2006, que trata do regime próprio de previdência social – IPRESBS, em seu artigo 109, inciso V, dispõe que são receitas do IPRESBS: "multas, juros e correção monetária, provenientes de contribuições em atraso".

Considerando que não há dispositivo em contrário, portanto, plenamente legal a incidência de multa, em caso de inadimplência.

Considerando que a portaria do MPS, visa uniformizar e organizar o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

Considerando a importância na regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento, medida altamente favorável aos interesses deste Municípios, pois, além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor, poderá ser recuperado, o mais breve possível, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, perante o Ministério da Previdência Social, que por sua vez é exigido, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, art. 4º, como requisito para transferências de recursos voluntários pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais, e subvenções em geral de órgãos de entidade da administração direta e indireta da União, liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

Considerando as razões acimas elencadas, encaminhamos o presente projeto de lei, com o fim de acrescentar a previsão acerca da incidência de multa nos termos do artigo 5º, inciso IV da portaria 402/2008.

Ainda, juntamos cópia das informações passadas pela Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – MPS, acerca da necessidade de constar expressamente a multa no termo de confissão de dívida.

Ante o exposto, solicitamos a Colenda Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**

São Bento do Sul, 31 de janeiro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

INTRODUZ ALTERAÇÕES A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3753, DE 25 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO EXECUTIVO COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º, § 2, passando a nova redação para os seguintes termos:

"§ 2º. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data do seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela e acrescido de juros legais compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2% (dois por cento)."

São Bento do Sul, 31 de janeiro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

-------- Mensagem original --------

Assunto: Fwd: RES: Dúvida - Parcelamento de débitos - EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Data: 2017-01-24 19:52

Remetente: Mayara Rocha <mayararocha@saobentodosul.sc.gov.br>

Para: Giancarlo <giancarlo@saobentodosul.sc.gov.br>

Boa Tarde Dr. Giancarlo,

Segue para conhecimento da Procuradoria o posicionamento repassado pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - SPS, que reforça o parecer emitido por esta assessoria jurídica do IPRESBS quanto a impossibilidade de aceitação por parte do Ministério da Previdência Social de um termo de acordo de parcelamento no qual não conste multa em caso de inadimplemento das parcelas.

À disposição,

Mayara Rocha

Assessora Jurídica

-------- Mensagem original --------

Assunto: RES: Dúvida - Parcelamento de débitos - EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Data: 2017-01-24 19:27

Remetente: SPS - Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - MPS

Para: "'mayararocha@saobentodosul.sc.gov.br'"

Prezada Senhora Mayara,

A Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União a competência de orientar, supervisar e o acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, bem como o

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na referida norma. Essa competência é exercida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda.

Assim, foi editada a Portaria MPS nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004. Dentre os parâmetros estabelecidos, incluem-se os critérios para celebração de termo de acordo de parcelamento dos débitos dos entes federativos com seus respectivos Regimes Próprios. O artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, exige os seguintes critérios para a celebração dos termos de acordo:

> *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
>
> *I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> *II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)*
>
> *III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> ***IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;*** *(Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)*
>
> *V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> *VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013) [Grifo nosso]*

Como se vê, o inciso IV do art. 5º da Portaria MPS n] 402/2008, exige expressamente que os termos de acordos deverão prever medidas e sanções, inclusive multa, pelo inadimplemento das prestações do termo pactuado, e de outra forma não

Câmara Municipal de São Bento do Sul 07

poderia ser, até porque quando se formaliza um termo de acordo pressupõe-se a boa-fé entre as partes de que não haverá inadimplemento, contudo, é convencionada entre as partes que em caso de inadimplemento o devedor deverá arcar com penalidades que passar a ter um efeito pedagógico, para que se evite o inadimplemento do acordo.

Assim também é a relação do Município com o contribuinte, veja que o art. 459 da Lei nº 140/1997 (Código Tributário do Município de São Bento do Sul) exige do contribuinte o recolhimento de multa em caso de inadimplemento:

> *Art. 459 Os créditos tributários e fiscais não quitados até o vencimento ficam sujeitos aos seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 1486/2005)*
>
> *I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;*
>
> ***II - Multa moratória de 2% (dois por cento) do crédito tributário atualizado, na forma da legislação tributária vigente**; (Redação dada pela Lei nº 1486/2005)*
>
> *III - atualização monetária segundo as disposições da legislação tributária vivente. (Redação dada pela Lei nº 1486/2005) [Grifo nosso]*
>
> *Parágrafo Único. As multas moratórias descritas no inciso II, não serão calculadas de forma cumulativa, incidindo um único percentual conforme a descrição do fato que a originou. (Redação acrescida pela Lei nº 679/2000)*

Quanto ao prazo, a exigência expressa de se incluir a multa para a celebração do termo de acordo de parcelamento foi inserida pela Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013, que alterou o inciso IV do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, conforme referência no artigo. É importante ressaltar que o valor da multa deverá ser pactuado entre as partes acordantes, não se exigindo valor mínimo ou máximo por parte deste Ministério, toda via, entende-se que deve possuir caráter pedagógico para que se evite o inadimplemento.

Por todo o exposto, reforça-se que o estabelecimento de multa para os casos de inadimplemento é um dos critérios estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008 para celebração dos termos de acordo de parcelamento entre os entes federativos e seus RPPS e que será observado por este Ministério na análise e aceitação do termo de acordo de parcelamento para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de
08
São Bento do Sul

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

SPPS / DRPSP / CGNAL || Ministério da Fazenda

sps.cgnal@previdencia.gov.br // (61) 2021 5555

Câmara Municipal de São Bento do Sul
09

Prefeitura São Bento do Sul

Assunto **Fwd: RES: Dúvida - Parcelamento de débitos - EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

Remetente Mayara Rocha <mayararocha@saobentodosul.sc.gov.br>

Para Giancarlo <giancarlo@saobentodosul.sc.gov.br>

Data 2017-01-26 09:14

Prezada Senhora Mayara,

A Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União a competência de orientar, supervisar e o acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, bem como o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na referida norma. Essa competência é exercida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda.

Assim, foi editada a Portaria MPS nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004. Dentre os parâmetros estabelecidos, incluem-se os critérios para celebração de termo de acordo de parcelamento dos débitos dos entes federativos com seus respectivos Regimes Próprios. O artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, exige os seguintes critérios para a celebração dos termos de acordo:

> *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*
>
> *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
>
> *I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> *II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)*
>
> *III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> ***IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;*** *(Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)*
>
> *V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)*
>
> *VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013) [Grifo nosso]*

Como se vê, o inciso IV do art. 5º da Portaria MPS n] 402/2008, exige expressamente que os termos de acordos deverão prever medidas e sanções, inclusive multa, pelo inadimplemento das prestações do termo pactuado, e de outra forma não poderia ser, até porque quando se formaliza um termo de acordo pressupõe-se a boa-fé entre as partes de que não haverá inadimplemento, contudo, é convencionada entre as partes que em caso de inadimplemento o devedor deverá arcar com penalidades que passar a ter um efeito pedagógico, para que se evite o inadimplemento do acordo.

Assim também é a relação do Município com o contribuinte, veja que o art. 459 da Lei nº 140/1997 (Código Tributário do Município de São Bento do Sul) exige do contribuinte o recolhimento de multa em caso de inadimplemento:

Câmara Municipal de São Bento do Sul
10

Art. 459 Os créditos tributários e fiscais não quitados até o vencimento ficam sujeitos aos seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 1486/2005)

I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

***II - Multa moratória de 2% (dois por cento) do crédito tributário atualizado, na forma da legislação tributária vigente**; (Redação dada pela Lei nº 1486/2005)*

III - atualização monetária segundo as disposições da legislação tributária vivente. (Redação dada pela Lei nº 1486/2005) [Grifo nosso]

Parágrafo Único. As multas moratórias descritas no inciso II, não serão calculadas de forma cumulativa, incidindo um único percentual conforme a descrição do fato que a originou. (Redação acrescida pela Lei nº 679/2000)

Quanto ao prazo, a exigência expressa de se incluir a multa para a celebração do termo de acordo de parcelamento foi inserida pela Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013, que alterou o inciso IV do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, conforme referência no artigo. É importante ressaltar que o valor da multa deverá ser pactuado entre as partes acordantes, não se exigindo valor mínimo ou máximo por parte deste Ministério, toda via, entende-se que deve possuir caráter pedagógico para que se evite o inadimplemento.

Por todo o exposto, reforça-se que o estabelecimento de multa para os casos de inadimplemento é um dos critérios estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008 para celebração dos termos de acordo de parcelamento entre os entes federativos e seus RPPS e que será observado por este Ministério na análise e aceitação do termo de acordo de parcelamento para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

SPPS / DRPSP / CGNAL || Ministério da Fazenda

sps.cgnal@previdencia.gov.br // (61) 2021 5555

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Câmara Municipal de São Bento do Sul
11

LEI Nº 3286, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA COM O IPRESBS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de São Bento do Sul, em relação ao débito contraído junto ao IPRESBS, por falta de pagamento da contribuição patronal incidente sobre o benefício de auxílio por incapacidade temporária, durante o período de janeiro/2007 a dezembro/2009, a:

I – o valor apurado em débito original equivale a quantia de R$ 361.014,68 (trezentos e sessenta e um mil, catorze reais e sessenta e oito centavos),

II – o valor original demonstrado no inciso I deverá ser corrigido com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

III – parcelar o montante, em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, atualizadas com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e que deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 02 de dezembro de 2013.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
12

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 02606/2013)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	São Bento do Sul/SC		
Endereço:	Rua Jorge Lacerda, 75	**CNPJ:**	86.051.398/0001-00
Bairro:	Centro		
Telefone:	(047) 3631-6000	**CEP:**	89280-902
E-mail:	prefeito@saobentodosul.sc.gov.br	**Fax:**	
Representante legal:	FERNANDO TURECK		
CPF:	033.667.519-40		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	prefeito@saobentodosul.sc.gov.br	**Complemento:**	
		Data início da gestão:	01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	**CNPJ:**	02.180.700/0001-30
Endereço:	Rua Capitão Ernesto Nunes 51		
Bairro:	Centro	**CEP:**	89280-361
Telefone:	(047) 3633-4466	**Fax:**	
E-mail:	ipresbs@saobentodosul.sc.gov.br		
Representante legal:	PAULO ROBERTO SCHEIDE		
CPF:	421.117.149-68		
Cargo:	Presidente		
E-mail:	scheide@saobentodosul.sc.gov.br	**Complemento:**	
		Data início da gestão:	01/04/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n° 3286/2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL - IPRESBS é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de São Bento do Sul da quantia de R$ 642.877,40 (seiscentos e quarenta e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), correspondente aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de São Bento do Sul confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 642.877,40 (seiscentos e quarenta e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 10.714,62 (dez mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 10.714,62 (dez mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), vencerá em 20/12/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,49% ao mês (zero vírgula quarenta e nove por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei n° AUTORIZA PARC. DÍV. DO MUNICÍPIO P/COM O IPRESBS .

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,49% ao mês (zero vírgula quarenta e nove por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio

Câmara Municipal de São Bento do Sul
13

financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsávelo por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,49% ao mês (zero vírgula quarenta e nove por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;
c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor de acordo com o caput da Cláusula Terceira até o mês da inscrição da divida, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial e ao pagamento de honorários advocatícios.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

São Bento do Sul - SC / 10/12/2013

Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
FERNANDO TURECK

Paulo Roberto Scheide
Diretor Presidente
Matrícula 35330

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL - IPRESBS
PAULO ROBERTO SCHEIDE

Testemunhas:

MARCELO HERZER
ASSESSOR JURÍDICO
CPF: 421.843.209-00
RG: 21/R 2011017

ROBERTA LINZMEIER
DIRETORA DE BENEFÍCIOS
CPF: 007.995.259-36
RG: 1816646